



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 2022**

**João Victor Scherrer Bumbieris**

Consultor Legislativo da Área XVIII  
Direito Internacional Público, Relações Internacionais

**Paula Gonçalves Ferreira Santos**

Consultora Legislativa da Área III  
Direito Tributário e Tributação

**Pedro Garrido da Costa Lima**

Consultor Legislativo da Área IX  
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento  
Econômico e Economia internacional

**NOTA DESCRITIVA**

**FEVEREIRO DE 2022**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

<b>I – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA .....</b>	<b>4</b>
<b>III – JUSTIFICAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS .....</b>	<b>7</b>

## **I – INTRODUÇÃO**

---

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória (MPV) nº 1.098, de 2022, que “Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 28, de 26 de janeiro de 2022, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 27/01/2022, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 02/04/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 19/03/2022.

## **II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA**

---

A MPV nº 1.098, de 26 de janeiro de 2022, é composta por cinco artigos.

O art. 1º apresenta o objeto da Medida Provisória, que é dispor sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio - OMC.

O art. 2º atribui competência à Câmara de Comércio Exterior (Camex) para suspender concessões ou outras obrigações do País diante da ocorrência de qualquer uma de duas hipóteses de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da OMC.

Na primeira hipótese, quando a República Federativa do Brasil for autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC a suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações previstas em acordos da OMC para um membro seu cujas práticas comerciais tenham sido tidas como incompatíveis com a normativa dessa organização.

Na segunda hipótese, quando o relatório de Grupo Especial estabelecido pelo OSC da OMC confirmar, no todo ou em parte, as alegações

apresentadas pela República Federativa do Brasil, na posição de parte demandante, cumpridas cumulativamente as seguintes condições: a) existência de apelação pelo membro da OMC, na condição de parte demandada, nos termos do disposto no Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; b) impossibilidade de apreciação da apelação pelo Órgão de Apelação ou de aprovação do relatório deste último pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e c) decurso do prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações.

No caso previsto pela segunda hipótese, a suspensão de concessões ou de outras obrigações não poderá ser superior à anulação ou aos prejuízos causados aos benefícios comerciais do País pelo referido Membro da OMC.

O art. 3º prescreve que a Lei nº 12.270, de 2010, seja observada quanto a medidas de suspensão de concessão ou de outras obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual.

O art. 4º, por seu turno, promove duas alterações na Lei nº 12.270, de 2010.

A primeira, conferindo nova redação ao art. 1º dessa Lei, prevê as mesmas duas hipóteses já arroladas no art. 2º da Medida Provisória para os casos de suspensão de concessões ou de outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, diante do descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio – OMC.

A segunda alteração modifica o *caput* do art. 10 da Lei nº 12.270, de 2010, para circunscrever as medidas previstas nesse diploma legal à aplicação por prazo determinado e enquanto perdurar a autorização do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, na primeira hipótese de suspensão, ou enquanto não puder ser concluída apelação nos termos do disposto no Artigo 17

do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, na segunda hipótese.

O art. 5º prevê a vigência da Medida Provisória a partir da data de sua publicação.

### **III – JUSTIFICAÇÃO**

---

Na Exposição de Motivos (EM) MRE MAPA ME nº 157, assinada pelos Ministros Carlos Alberto Franco França, Paulo Roberto Nunes Guedes, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, em 11/11/2021, argumenta-se que, desde dezembro de 2019, o Órgão de Apelação do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) está paralisado, em função da impossibilidade de nomear novos integrantes.

Diante desta paralisia, afirma o Poder Executivo que, em casos nos quais um Grupo Especial tenha proferido decisão favorável a alegações brasileiras, a parte perdedora poderia optar por eximir-se das consequências da condenação, mediante a apresentação de apelação, por tempo indeterminado e em prejuízo dos direitos estabelecidos nos acordos da OMC e dos interesses comerciais do Brasil. As regras multilaterais vigentes, contidas no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), não preveriam mecanismos para remediar situações como esta.

Assim, alega a EM que, para preservar os interesses brasileiros na atual circunstância excepcional de crise do sistema de solução de controvérsias da OMC, faz-se necessário dotar a Câmara de Comércio Exterior (Camex) de competência explícita para suspender concessões e outras obrigações em retaliação a membros da OMC que se utilizem de apelações dirigidas a um Órgão de Apelação paralisado como manobra legal para impedir a resolução de um contencioso. Ainda seria necessário, igualmente, atualizar a Lei nº 12.270, de 24 de junho 2010, que dispõe sobre a retaliação em direitos de propriedade intelectual.

Declara-se que a suspensão de concessões e obrigações, nos termos da MPV, poderá ocorrer apenas como último recurso, em casos nos quais

outros membros da OMC se furtem a cooperar com o Brasil para o pleno funcionamento do Órgão de Solução de Controvérsias.

Justifica-se que a MPV seria urgente e relevante, visto que a crise do Órgão de Apelação põe em risco a resolução de contenciosos já abertos pelo Brasil, ainda em tramitação, para defender interesses de vulto em setores como o de proteína animal e o sucroalcooleiro. Essa medida serviria para dissuadir eventuais “apelações no vazio” por outros parceiros comerciais, além de contribuir para facilitar negociações de meios alternativos de solução de controvérsias, em particular a arbitragem prevista no artigo 25 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC).

Ainda cita o Poder Executivo que o conteúdo da MPV foi objeto de debate no Comitê Executivo de Gestão da Camex (Gecex), em suas 177<sup>a</sup> (17 de dezembro de 2020), 180<sup>a</sup> (17 de março de 2021) e 182<sup>a</sup> (19 de maio de 2021) reuniões, tendo recebido acolhida favorável. Nota-se também que União Europeia disporia de mecanismo semelhante para evitar prejuízo a seus interesses comerciais. Assim, conclui-se que a MPV constituiria modernização necessária e urgente na legislação para fazer frente aos desafios contemporâneos do comércio internacional, sem alterar a posição brasileira em defesa de um sistema de solução de controvérsias ágil e efetivo na OMC.

#### **IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS**

---

No prazo regimental de 02/02/2022 a 03/02/2022, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, sete Emendas, cuja descrição se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Introduz parágrafo único ao art. 1º da MPV para estipular que a realização dos procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da OMC seja precedida por negociações entre a República Federativa do Brasil e o(s) outro(s) membro(s) daquela organização internacional, as quais deverão ser finalizadas, em quaisquer hipóteses, no prazo máximo de sessenta dias e comunicadas à Diretoria-Geral da OMC.
2	Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	Acrescenta artigo à MPV para alterar a Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, que passa a vigorar acrescida de art. 8º-A, segundo o qual não fica transferida à ANSN e não caberá à CNEN ou aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação, bem como a imposição de quotas de importação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo. Essas exigências, vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, deverão ser revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Federal. Igualmente, impõe que, no caso de importação de minerais e minérios de lítio e seus derivados, a exigência de imposição de quota de importação justificada pelo interesse nuclear fica condicionada à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear. Ademais, veda a imposição de quota de importação no caso de o importador de minerais e minérios de lítio e seus derivados não possuir capacidade tecnológica para enriquecimento do mineral ou do minério de lítio ou de seus derivados para utilização nuclear e também não os utilizar em cadeias produtivas de energia nuclear.
3	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Inclui artigo na MPV para modificar o art. 2º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescentando-lhe parágrafo único segundo o qual, para fins da aplicação da alíquota <i>ad valorem</i> do Imposto de Importação, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional não integram o valor aduaneiro.

Nº	Autor	Descrição
4	Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Altera a alínea “c” do inciso II do art. 2º da MPV e, no art. 4º da MPV, propõe nova redação para a alínea “c” do inciso II do art. 1º da Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, para fixar que poderão ser suspensas as concessões ou outras obrigações quando relatório de grupo especial da OMC confirmar alegações apresentadas pela República Federativa do Brasil, desde que tenha decorrido o prazo de 60 dias após notificação brasileira ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações sem que este tenha aceito a arbitragem provisória nos termos do Artigo 25 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.
5	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Insere artigo para acrescentar art. 8º-A à Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, para determinar que não fica transferida aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação, bem como a imposição de quotas de importação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo. Essas exigências, vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, deverão ser revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal. No caso de importação de minerais e minérios de lítio e seus derivados, a exigência de imposição de quota de importação justificada pelo interesse nuclear fica condicionada à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear. Ademais, veda a imposição de quota de importação no caso de o importador de minerais e minérios de lítio e seus derivados não possuir capacidade tecnológica para enriquecimento do mineral ou do minério de lítio ou de seus derivados para utilização nuclear e também não os utilizar em cadeias produtivas de energia nuclear.

Nº	Autor	Descrição
6	Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	Acrescenta artigo à MPV para instituir o Mecanismo de Investigação de Barreiras às Exportações Brasileiras e aos Investimentos Brasileiros no Exterior, no âmbito da Secretaria Executiva da Camex. Esse Mecanismo será responsável por investigar quaisquer tipos de barreiras às exportações brasileiras e aos investimentos brasileiros no exterior e por propor a aplicação de medidas correspondentes para combater as referidas barreiras. Será estabelecido, no âmbito desse Mecanismo, sistema eletrônico integrado com o objetivo de registrar e receber denúncias relativas às barreiras às exportações brasileiras e aos investimentos brasileiros no exterior. Essa investigação poderá ser iniciada de ofício pelo referido Mecanismo ou por solicitação de órgão da administração direta ou indireta ou de pessoa física ou jurídica brasileira. Quaisquer indícios de barreiras às exportações brasileiras ou aos investimentos brasileiros no exterior serão obrigatoriamente registrados por órgãos da administração direta ou indireta federal no mencionado sistema eletrônico. O Poder Executivo federal dará ampla publicidade a esse Mecanismo de Investigação. Por fim, fixa-se que o Secretário Executivo da Camex apresentará anualmente, em arguição pública para as duas Casas do Congresso Nacional, relatório que indicará todas as barreiras existentes às exportações brasileiras e aos investimentos brasileiros no exterior, bem como as ações realizadas pelo Poder Executivo com respeito a essas barreiras.

Nº	Autor	Descrição
7	Deputado Federal Osmar Serraglio (PP/PR)	Acrescenta artigo à MPV para estabelecer que quaisquer restrições por parte de país ou território aduaneiro às exportações brasileiras sob a alegação de desrespeito a normas de desmatamento serão obrigatoriamente objeto de investigação pela Camex e de imposição de medidas equivalentes de restrições às importações desse país ou território aduaneiro. Para tanto, a Camex instituirá órgão especializado para avaliar a ocorrência de restrições às exportações brasileiras e determinar imediatamente, caso verificadas as referidas restrições, a imposição das mencionadas medidas. A Camex poderá iniciar a referida investigação por iniciativa própria ou por solicitação formalmente protocolizada de pessoa física ou jurídica brasileira. As restrições às importações por parte do Brasil: serão aplicadas aos mesmos produtos que sejam objeto de restrições às exportações brasileiras por parte de país ou território aduaneiro, ou a produtos que sejam importados pelo Brasil com origem no país ou território aduaneiro que impuser as restrições às exportações brasileiras; e serão adotadas de maneira que seja compensada em igual montante a desvantagem comercial imposta às exportações brasileiras. Por fim, determina-se que as citadas restrições às importações serão imediatamente retiradas se o país ou território aduaneiro vier a adotar as mesmas regras sobre desmatamento vigentes no Brasil.

2022-243